

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.004959/2004-36
Recurso nº 340.514 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.612 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria II/Classificação Fiscal
Recorrente PHIDRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 14/05/2004

NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PREPARAÇÃO INTERMEDIÁRIA MEDICAMENTOSA. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO.

Classifica-se no código NCM 2309.90.90 o produto químico identificado como preparação intermediária medicamentosa contendo virginiamicina (antibiótico polipeptídico), carboximetilcelulose sódica, parafina e substâncias inorgânicas à base de carbonato (excipientes), na forma de pó, destinada às fábricas de rações.

MULTA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO INEXATA. DESCRIÇÃO DO PRODUTO INSUFICIENTE. PASSÍVEL DE APLICAÇÃO.

É devida a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), por declaração inexata, quando inexistente na Declaração de Importação (DI) os elementos necessários à identificação do produto.

CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. MULTA REGULAMENTAR. PASSÍVEL DE APLICAÇÃO.

A classificação incorreta do produto na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é fato típico da infração sancionada com a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro, prevista no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. FALTA DE LICENCIAMENTO. PASSÍVEL DE APLICAÇÃO.

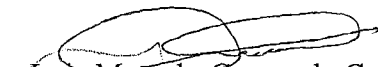
A classificação incorreta aliada a falta de elementos na Declaração de Importação (DI) que proporcione à identificação do produto importado, configura a infração ao controle administrativo das importações, por falta de Licença de Importação (LI), sancionada com a multa de 30% (trinta por

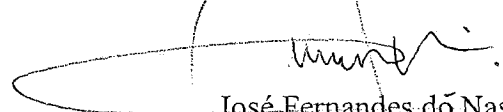
cento), capitulada na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela pelo art. 2º da Lei nº 6.562, de 1978.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Beatriz Veríssimo de Sena e Nanci Gama, que davam provimento parcial para afastar a multa por falta de LI.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


José Fernandes do Nascimento - Relator

EDITADO EM: 15/04/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Trata-se de lançamentos de crédito tributário, formalizado por meio do Auto de Infração de fls. 01/09, consistente na exigência (i) do Imposto sobre a Importação, acrescido da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros moratórios, e (ii) das multas por falta de licenciamento (multa do controle administrativo) e por classificação fiscal incorreta (multa regulamentar) da mercadoria descrita na item 2 da adição 001 da Declaração de Importação (DI) de fls. 14/16 como sendo **virginiamicina (100%)**.

Os motivos da presente autuação, narrados pela autoridade fiscal (fls. 02/04), e as razões de defesa, apresentadas na peça impugnatória (fls. 42/47), foram muito bem resumidos nos excertos a seguir transcritos extraídos do relatório integrante do Acórdão do recorrido:

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita, no item 2 da adição 001 da declaração de importação nº 04/0456565-9, registrada em 14/05/2004 (cópia de fls. 14 a 16), como – Matéria Prima para Uso Veterinário: Virginiamicina (100%), classificando-a no código NCM 2941.90.83, sujeita à alíquota de imposto de importação de 2% e IPI de 0%. Em ato de conferência física, foi coletada amostra da mercadoria para análise laboratorial.

Da análise do Laudo nº 1439.02, elaborado pelo Laboratório de Análises do Convênio IQ/Alf.Porto de Santos/FUNCAMP, às fls. 21/22, esclarecendo que a mercadoria tratava-se de uma “Preparação Intermediária Medicamentosa contendo Virginiamicina (Antibiótico Polipeptídeo), Carboximetilcelulose

Sódica, Parafina e Substâncias Inorgânicas à base de Carbonato (excipientes), na forma de pó, destinada às fábricas de rações”, a autoridade fiscal classificou a mercadoria no código NCM 2309.90.90, sujeita à alíquota de imposto de importação de 8%.

(...)

Cientificada da lavratura do auto de infração em 29/09/2004 (fls. 26-verso), o contribuinte por intermédio de seus advogados e procuradores (instrumento de Mandato às fls. 28) protocolizou impugnação, tempestivamente, em 14/10/2004, de fls. 42 a 47, alegando, resumidamente, que:

1) o produto importado trata-se de matéria-prima para o beneficiamento de outros produtos comercializados pelo importador;

2) vale apontar algumas inconsistências técnicas constantes do laudo técnico oficial, concluindo que a mercadoria importada foi especificamente elaborada para ser adicionada a ração animal;

3) a virginiamicina com potência de 100% não pode ser usada diretamente, sem alterações, na preparação de rações animais, já que sua concentração é demasiadamente alta, o que torna inviável sua utilização desta forma;

4) o produto importado é utilizado exclusivamente na formulação dos produtos STAFAC 20, STAFAC 500 Premix e PHIGROW;

5) a alteração da classificação tarifária e das penalidades aplicadas estão amparadas em parecer eivado de contradições e distorções técnicas.

O impugnante anexou aos autos cópia do parecer técnico emitido pelo Prof. José Eduardo Butolo, de fls. 48 a 50, e cópia do registro do produto no Ministério da Agricultura e do Abastecimento (às fls. 51), no qual consta que Virginiamicina 100% trata-se de “ADITIVO PROM. DE CRESC. E EFIC.ALIM. P/ALIM.ANIMAL”.

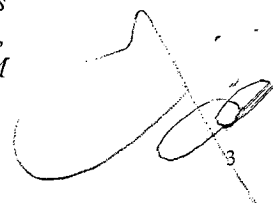
Na sessão de 05/09/2007, a 1ª Turma da DRJ – São Paulo II/SP, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, conforme decisão consignada no Acórdão de fls. 55/64, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 14/05/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

Mercadoria identificada como Preparação Intermediária Medicamentosa contendo Virginiamicina (antibiótico polipeptídico), carboximetilcelulose sódica, parafina e substâncias inorgânicas à base de carbonato (excipientes), na forma de pó, destinada às fábricas de rações, classifica-se no código NCM 2309.90.90 como entendeu a fiscalização.

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The stamp contains the number '3' at the bottom. The signature is a cursive script that loops around the stamp.

Correta a aplicação da multa de ofício, por declaração inexata, prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Cabível a multa por classificação fiscal incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme prevê o inciso I do artigo 84 da MP 2.158-35, de 24/08/2001.

Lançamento Procedente.

Do referido Acórdão, a autuada foi intimada em 09/10/2007, por via postal, conforme anotação no Aviso de Recebimento (AR) de fl. 65v. Inconformada, em 29/10/2007, protocolou na Unidade de origem o Recurso de Voluntário de fls. 67/74, acompanhado do instrumento de procuração de fl. 75, em que reproduz as razões de mérito apresentadas na fase impugnatória.

No final, protesta pela produção de prova pericial, notadamente pela elaboração de novo laudo pericial, e pede o acolhimento e provimento do presente Recurso, para que seja anulado o citado Auto de Infração, "julgando insubsistente a imposição de multa refletida na autuação".

Em cumprimento ao despacho de fl. 77, os presentes autos foram enviados ao extinto Terceiro Conselho de Contribuintes. Na sessão de 19/10/2009, realizada por este Colegiado, mediante sorteio, foram distribuídos para este Conselheiro.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

O presente procedimento fiscal teve início na fase de conferência física do despacho aduaneiro das mercadorias descritas na DI de fls. 14/16, oportunidade em que foram retiradas as amostras para serem submetidas a exame no Laboratório de Análise da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (FUNCAMP), que expediu o Laudo de Análise de fls. 19/23, apresentando a conclusão de que o produto descrito na referida DI como "**Virginiamicina 100%**" na verdade tratava-se de uma "**Preparação Intermediária medicamentosa contendo Virginiamicina (Antibiótico Polipeptídeo), Carboximetilcelulose Sódica, Parafina e Substâncias Inorgânicas à base de Carbonato (excipientes)**"

Com base em tal conclusão, a autoridade fiscal procedeu a reclassificação do produto do código NCM 2941.90.83 para o código NCM 2309.90.90. Por conseguinte, como a alíquota do II na Tarifa Externa Comum (TEC), vigente na data fato gerador, para o primeiro

código era de 2% (dois por cento) e a do segundo era de 8% (oito por cento), realizou o lançamento da diferença de valor do imposto, conforme consignado no referido Auto de Infração.

Inconformada a autuada impugnou o lançamento, dando início ao presente contraditório. No julgamento de primeiro grau, o lançamento foi julgado procedente, em sua totalidade. Irresignada, a recorrente deu prosseguimento ao referido contraditório, com a apresentação do Recurso em apreço, sem que fosse suscitada nenhuma questão preliminar.

Dessa forma, passo direto à análise das questões de mérito.

I- DO MÉRITO

No mérito, o cerne do presente contraditório reside na divergência em relação ao enquadramento do produto na NCM. Entende a recorrente que ele se classifica no **código NCM 2941.90.83**, enquanto que a autoridade fiscal lhe atribuiu o **código NCM 2309.90.90**.

No caso, como se trata de controvérsia em torno da classificação fiscal, o primeiro passo para solucioná-la consiste na identificação do produto (características, destinação, finalidade etc.). Conhecido o produto, o passo seguinte consiste no seu enquadramento em um dos códigos da NCM, vigente na data da ocorrência do fato gerador.

Do aspecto técnico: identificação do produto.

No que tange ao aspecto técnico, a divergência limita-se a característica ou natureza do produto. Entende a recorrente que o produto importado é um antibiótico em estado puro (Virginiamicina 100%), incluído na posição **2941 – Antibióticos**.

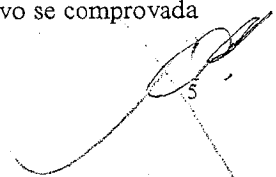
Por sua vez, entende a autoridade fiscal que se trata de uma preparação medicamentosa intermediária, contendo antibiótico (virginiamicina) e os seguintes constituintes (excipientes): carboximetilcelulose sódica, parafina e substâncias inorgânicas à base de carbonato, compreendida na posição **2309 - Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais**.

Definido que o cerne da presente controvérsia gira em torno da identificação de produto químico, nos termos do art. 30¹ do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), o documento hábil e idôneo, para solucioná-la, é o referido Laudo Técnico emitido pelo Laboratório de Análise da Funcamp (fls. 19/23), órgão federal congênere do Laboratório Nacional de Análises (Labana).

Assim, não tem consistência o argumento da recorrente de que o laudo técnico emitido pelo Labana, ou outro laboratório federal congênere, não poderia se sobrepor ao disposto na legislação que rege a “Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem”, prevista no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004.

Com efeito, conforme anteriormente exposto, o citado laudo é documento indicado na lei processual para fins de esclarecimento acerca dos aspectos técnicos referentes à

¹ "Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres".

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The stamp contains the number '5' in the center. The signature is a cursive script that loops around the stamp.

correta identificação dos produtos químicos, salvo se declarada sua improcedência, o que não é caso.

Assim, demonstrada a legitimidade do citado Laudo, passo adotá-lo como fonte de referência para a correta descrição e identificação do citado produto. Para tanto, recorro ao que está descrito na sua parte 2 (fls. 22/23), que, em resumo, descreve o citado produto como sendo uma “Preparação Intermediária Medicamentosa contendo Virginiamicina (Antibiótico Polipeptídeo), Carboximetilcelulose Sódica, Parafina e Substâncias Inorgânicas à base de Carbonato (excipientes)”, na forma de pó, utilizada pelas fábricas de rações na produção de medicamentos para serem adicionados à ração animal.

A confirmação de que o produto é uma preparação, é fato incontroverso nos autos, haja vista as seguintes afirmações contidas Parecer de fls. 48/50, trazida aos autos pela recorrente, *ipsis litteris*:

Está correta a afirmação contida no laudo segundo a qual 100% em peso de virginiamicina corresponde a 222% de atividade biológica. (...). Nestes casos se requer que tais substâncias sejam adicionados veículos que as façam chegar às concentrações correta de uso. Assim sendo, corrobora-se a conclusão de que para a virginiamicina ter concentração de 100%, é necessário que a ela sejam incorporados ingredientes inertes que ajustem sua concentração. Entre os ingredientes inertes, usados para que o produto tenha a potência esperada, estão os que o próprio laudo informa terem sido encontrados no produto: carboximetilcelulose sódica, carbonato e parafina.

Contdo no tocante à conclusão de que o produto é “Preparação Intermediária Medicamentosa contendo Virginiamicina (Antibiótico Polipeptídeo) ... especificamente elaborado para ser adicionada a ração animal”, saliento não existir razão para tal conclusão, pois não se apresenta nenhum fato que a justifique sendo portanto uma conclusão incorreta. (grifos dos originais).

Com base no texto transcrito, fica evidenciado que a divergência entre os dois pareceres técnicos cinge-se apenas à destinação ou aplicação do produto. Em relação a este ponto, afirma a recorrente que a Fiscalização demonstrou desconhecimento da legislação brasileira que disciplina o assunto e da finalidade do princípio ativo do produto importado, quando afirma, com base no Laudo oficial, que **o produto é destinado para a fabricação de rações animais.**

Segundo a recorrente, o produto em destaque é utilizado exclusivamente como matéria-prima para a fabricação dos produtos Stafac 20, Stafac 500 e Phigrow. Estes sim é que seriam adequados e legalmente autorizados para uso em rações, conforme licenças anexas à impugnação (fls. 51/52)

Com devida vênia, incorreu em equívoco a fiscalizada. Não vejo como ser extraída do Laudo Técnico oficial tal inferência. Eis a resposta ao quesito formulado pela autoridade fiscal (Qual a aplicação ou finalidade do produto?), apresentada nos itens 2 e 3 do referido Laudo, a seguir transcritas, *in verbis*:

2. Trata-se de Preparação Intermediária Medicamentosa destinada a fabricação de medicamentos especificamente elaborados para serem adicionados à ração animal.

3. De acordo com Referência Bibliográfica (cópia anexa), preparação constituída de Virginiamicina (substância medicamentosa com ação antibiótica) é administrada aos animais por meio de sua incorporação nas rações em quantidade adequada para fins terapêuticos e/ou profiláticos, agindo neste último caso indiretamente como fator de crescimento. A ação do princípio ativo Virginiamicina sobre o crescimento dos animais decorre, principalmente, da sua ação sobre as bactérias intestinais, não permitindo que bactérias sensíveis à ação produzam toxinas que perturbem as funções intestinais, prevenindo por exemplo as enterites infecciosas em aves e suínos, diminuindo desse modo a mortalidade, estimulando o apetite, melhorando o estado geral e conseqüentemente favorecendo o crescimento. (grifos não originais)

Assim, ao contrário do que alega a recorrente, com base nas referidas respostas, verifica-se que a conclusão nele apresentada é de que produto analisado é uma preparação intermediária medicamentosa destinada à **“fabricação de medicamentos especificamente elaborados para serem adicionados à ração animal”**.

Em outras palavras, a conclusão apresentada no referido laudo é de que o produto importado pela recorrente é uma preparação intermediária utilizada como matéria-prima para fabricação de produtos medicamentosos. Estes sim, por conterem a **“quantidade adequada para fins terapêuticos e/ou profiláticos”** que são adicionados à ração animal.

Portanto, fica demonstrada que inexistente a divergência suscitada pela recorrente. Ao contrário, as respostas apresentadas no referido Laudo, no meu sentir, estão em consonância com o exposto no Parecer Técnico apresentado pelo recorrente.

Em suma, ao meu sentir, o produto importado é uma preparação medicamentosa destinada à fabricação de medicamentos especificamente elaborados para serem adicionados à ração animal.

Do aspecto jurídico: o enquadramento tarifário do produto.

Superada a questão técnica, com a identificação e a sua aplicação ou destinação do produto, passo a análise do seu enquadramento tarifário, partindo da premissa de que cada produto se inclui em apenas um único código da NCM.

De acordo com a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 (RGI-1), para fins de classificação das mercadorias na NCM 2002, até nível de subposição (até o sexto dígito), os “títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. **Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo** e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas”, pelas 5 (cinco) Regras Gerais seguintes. A nível de item e subitem (até o oitavo dígito), a classificação é determinada pelas duas Regras Gerais Complementares (RGC).

A recorrente defende o enquadramento do produto no código NCM 2941.90.83, que integra o Capítulo 29, no qual são incluídos os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, podendo conter impurezas. Neste sentido, dispõe a alínea “a” da Nota 1, a seguir transcrita:



1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

(...)

As ressalvas em contrário estão especificadas nas alíneas “f” e “g” da citada Nota, com os seguintes termos:

(...)

f) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

g) os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

(...) (grifos não originais).

De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH)², as “impurezas” que mantém o composto orgânico no referido Capítulo são aquelas que atende as condições apresentadas no excerto a seguir transcrito:

O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

a) matérias iniciais não convertidas,

b) impurezas contidas nas matérias iniciais,

c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação),

d) subprodutos.

Para afastar qualquer dúvida acerca da natureza dos elementos constituintes da referida preparação, transcrevo a seguir a seguinte resposta apresentada no referido Laudo técnico:

4. A Carboximetilcelulose Sódica, a Parafina e as Substâncias Inorgânicas à base de Carbonato não se tratam de antiaglomerantes, impurezas, estabilizantes para transporte e nem de agentes antipoeira.

² As NESH foram incorporadas à legislação aduaneira pelo Decreto nº 435, de 1992, definindo-as no § único do art. 1º como "elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado".

Os constituintes Carbonato de Cálcio, Carboximetilcelulose Sódica e Parafina Líquida são excipientes, utilizados na granulação e na compactação da Virginiamicina, com a finalidade de manter a integridade do antibiótico após a sua adição na ração animal, na presença de outros elementos e, principalmente, quando é submetida às condições adversas durante o armazenamento, em termos de umidade, temperatura e agressões físicas e facilitar a dispersão e homogeneização por ocasião da fabricação da ração.

Consta ainda do referido Laudo que, segundo informação técnica extraída do processo nº 10880.016580/98-20, a mercadoria denominada virginiamicina 100% de atividade, é constituída de (percentagem em peso): 50% de Virginiamicina bruta), 20% de Carboximetilcelulose Sódica, 10% de Parafina Líquida e 29% de Carbonato de Cálcio.

Portanto, o produto em tela é uma preparação medicamentosa intermediária, composta pela mistura da virginiamicina (substância com ação antibiótica), em maior porção, com participação dos seguintes substâncias: carboximetilcelulose sódica, parafina líquida e carbonato de cálcio. Dessa forma, não sendo um produto de constituição química definida, está expressamente excluído do Capítulo 29.

Corroborando com essa conclusão, o esclarecimento das NESH a seguir transcrito:

Excluem-se desta posição:

a) As preparações de antibióticos dos tipos utilizados na alimentação animal (o micélio completo seco e de concentração-tipo, por exemplo) (posição 23.09).

Com tais considerações, concluo que o produto em referência não se enquadra no código NCM 2941.90.83, pretendido pela recorrente.

Por sua vez, a autoridade fiscal defende a classificação do produto no código NCM 2309.90.90, baseado nas orientações das NESH para a subposição 2309.90 (**Outras**), especificamente, nos trechos a seguir transcritos:

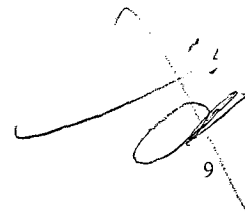
Esta posição compreende não só as preparações forrageiras adicionadas de melado ou de açúcares, como também as preparações empregadas na alimentação de animais, constituídas de uma mistura de diversos elementos nutritivos, destinados:

(...)

3) quer a entrar na fabricação dos alimentos completos ou dos alimentos complementares.

(..)

C.- AS PREPARAÇÕES DESTINADAS A ENTRAR NA FABRICAÇÃO DOS ALIMENTOS "COMPLETOS" OU "COMPLEMENTARES" DESCRITOS NOS GRUPOS A E B, ACIMA



*Estas preparações, designadas comercialmente **pré-misturas**, são geralmente compostos de carácter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominados "aditivos"), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam. Esses elementos são de três espécies:*

1) os que favorecem à digestão e, de uma forma mais geral, à utilização dos alimentos pelo animal, defendendo o seu estado de saúde: vitaminas ou provitaminas, aminoácidos, antibióticos, coccidiostáticos, oligoelementos, emulsificantes, aromatizantes ou aperitivos, etc.;

(...)

Desde que sejam do género dos empregados na alimentação animal, também se incluem aqui:

(...)

b) As preparações compostas por uma substância ativa do tipo descrito em 1) acima ..." (os negritos são originais e os sublinhados não).

Dessa forma, com base nesses esclarecimentos e tendo em conta que o produto em tela é uma mistura contendo Virginiamicina (substância com ação antibiótica), Carboximetilcelulose Sódica, Parafina Líquida e Carbonato de Cálcio destinada à **"fabricação de medicamentos especificamente elaborados para serem adicionados à ração animal"**, entendo que ele se enquadra na subposição 2309.90 e, finalmente, por falta de subitem mais específico, no código TEC-NCM 2309.90.90 (**Outras**).

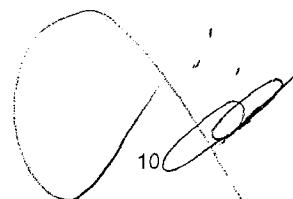
No mesmo sentido, o entendimento esposado na Solução de Divergência COANA nº 16, de 05 de abril de 2002, cuja ementa, publicada no DOU de 26/04/2002, tem o seguinte teor:

Ementa: Reforma da Decisão SRRF/8ª RF/DIANA n.º 67, de 16 de agosto de 1999.

Mercadoria:

Preparação intermediária constituída de virginiamicina bruta, carboximetilcelulose, carbonato de cálcio e parafina líquida, comercialmente denominada "Stafac 1000 (Virginiamicina 100%)", matéria-prima para fabricação de Stafac 500 e Stafac 20, em pó, apresentado em embalagens de transporte (caixas de papelão, barricas, sacas de polietileno ou tambores) de 25, 40 ou 50 kg, classifica-se no código NCM 2309.90.90.

Dispositivos Legais: RGI 1ª (texto da posição 2309) e 6ª (texto da subposição 2309.90) e RGC-1 (texto do subitem 2309.90.90) do código 2309.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 42, de 26 de dezembro de 2001, republicada em 9 de janeiro de 2002.



Diante do que foi exposto, concluo que o produto em questão se classifica no código TEC-NCM 2309.90.90, que compreende as “**Outras (Preparações Dos Tipos Utilizados na Alimentação de Animais)**”.

Da multa de ofício.

Segundo a autoridade fiscal (fls. 02/04), o que motivou a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, 1996, foi a declaração inexata da mercadoria na DI que serviu de base para o despacho aduaneiro da referida mercadoria.

Está com a razão a autoridade fiscal. O fato de a autuada ter descrito na DI um produto de constituição química definida, em estado puro (Virginiamicina 100%), ao invés de uma preparação medicamentosa contendo, além da Virginiamicina, os seguintes componentes: Carboximetilcelulose Sódica, Parafina e Substâncias Inorgânicas à base de Carbonato, no meu entendimento, caracterizou a situação descrita no referido preceito legal como declaração inexata.

Da multa por erro na classificação fiscal da mercadoria.

Corretamente aplicada a multa de 1% (um por cento), por classificação incorreta da mercadoria na NCM, pois, conforme demonstrado precedentemente, a classificação fiscal adotada pela autuada, estava incorreta, configurando a prática da infração descrita no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Da multa do controle administrativo das importações.

A autoridade fiscal aplicou ainda a multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, fixada na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562, de 1978.

Cabe esclarecer que até o advento do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), o documento que servia de base para o licenciamento das importações brasileiras era a Guia de Importação (GI). Com a implantação do referido Sistema, o citado documento foi substituída pela Licença de Importação (LI).

Na data da ocorrência do fato gerador, o assunto encontrava-se disciplinado na Portaria Secex nº 17, de 1º de dezembro de 2003, que no seu art. 6º estabelecia as seguintes modalidades de sistema administrativo das importações brasileiras: **importações dispensadas de licenciamento, sujeitas a licenciamento automático e sujeitas a licenciamento não automático.**

No caso, de acordo com a legislação vigente à época, o produto importado pela recorrente, quer fosse classificado no código declarado pelo importador, para o qual foi emitida a LI nº 04/0648003-3 (fl. 16), quer no código atribuído pela fiscalização, eram exigidas a autorização prévia de importação e de licenciamento por conta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A exigência da correta descrição da mercadoria importada nas operações sujeitas aos licenciamentos, automático ou não, estava estabelecida nos artigos 10 e 11 da referida Portaria, a seguir transcritos:

Art. 10. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

(...)

Art. 11. O pedido de licença deverá ser registrado no Siscomex pelo importador ou por seu representante legal ou, ainda, por agentes credenciados pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior - Decex, da Secretaria de Comércio Exterior e pela Secretaria da Receita Federal .

§ 1º A descrição da mercadoria deverá conter todas as características do produto e estar de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Na presente operação de importação, a interessada solicitou autorização e licenciamento para importar a Virginiamicina em estado puro. Porém, segundo o referido Laudo Técnico oficial, a mercadoria efetivamente importada era uma preparação medicamentosa composta de Virginiamicina bruta e outros componentes, a saber: Carboximetilcelulose Sódica, Parafina e Substâncias Inorgânicas à base de Carbonato.

Assim, ausente na DI tais informações, consideradas essenciais para a perfeita identificação e correta classificação da mercadoria na NCM, caracterizada está a falta de licenciamento para o produto importado, estando, por conseguinte, tipificada a infração apenada com a presente penalidade.

Do protesto para produção de prova pericial.

No meu entendimento inexistem no Laudo oficial as conclusões tecnicamente contraditórias apontadas pelo Presidente do Colégio Brasileiro de Nutrição Animal (CBNA), consignadas na Declaração de fls. 48/50. Dessa forma, na ausência de elemento probatório nos autos que infirmem a procedência do Laudo Técnico oficial colacionado aos autos, é de concluir pela desnecessidade de produção de nova prova pericial.

Ad argumentandum, ainda que demonstrada a necessidade de produção de prova pericial, para que pudesse ser acatado o presente protesto, por força do disposto no inciso IV do art. 16 do PAF, era imprescindível que a recorrente tivesse apresentado os motivos que a justificasse, com a formulação de quesitos e a indicação do nome, o endereço e qualificação profissional do perito. O descumprimento desses requisitos, por si só, constitui motivo suficiente para rejeição do protesto apresentado.

II – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso, mantendo na íntegra o Acórdão recorrido.


José Fernandes do Nascimento